

PARECER JURÍDICO Nº-050/2022 - CMIP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-039/2022-CPL-CMIP

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº-IN.005/2022-CPL-CMIP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA: REALIZAR DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA; COLETAR, REVISAR E PUBLICAR MATERIAIS E DOCUMENTOS EXIGIDOS POR LEI E INSTRUMENTO NORMATIVO; BEM COMO FAZER A EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ/PA.

Trata-se de **Processo Administrativo nº-39/2022-CMIP**, que versa sobre a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** anotado pela referência **Nº-IN.005/2022-CPL-CMIP**, para viabilizar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA: REALIZAR DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA; COLETAR, REVISAR E PUBLICAR MATERIAIS E DOCUMENTOS EXIGIDOS POR LEI E INSTRUMENTO NORMATIVO; BEM COMO FAZER A EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ/PA.**

O pleito foi *startado* por expediente do Presidente da **Câmara Municipal de Ipixuna do Pará - CMIP**, o Sr. FABIO DE ALMEIDA SOUZA, ao Superintendente dessa Câmara, o Sr. RAIMUNDO NONATO BONFIM DE SOUZA, através do **Despacho**, de 16/12/2022, no qual informou que o futuro Presidente da CMIP para o exercício de 2023 solicitou providências para a contratação de empresa de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria da administração pública para: realizar diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública; coletar, revisar e publicar materiais e documentos exigidos por lei instrumento normativo; bem como fazer a emissão de relatórios de acompanhamento, para atender a câmara municipal de Ipixuna do Pará/PA.

Destaca-se que no referido expediente o Presidente ressaltou que essa Casa de Leis não possui servidor treinado para e/ou capacitado para realizar o acompanhamento e as publicações de informações obrigatórias, para atender aos ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº-12.527/2011), a Lei da Transparência (LC nº-131/2009) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00), assim como observar e atender as exigências dos Tribunais de Contas e Ministérios Públicos.

Por conseguinte, o Presidente determinou que fosse realizada todas as providências necessárias para **abertura de processo licitatório** com o fito de atender a presente demanda. Ademais, determinou que fosse verificada a existência de Dotação Orçamentária e Financeira correspondente ao exercício de 2023, para fazer frente às futuras obrigações.

Ato contínuo, após os procedimentos formais e mediante a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, o **Presidente AUTORIZOU a Comissão Permanente de Licitação – CPL** autuar e dar seguimento ao presente procedimento licitatório.

Constam nos referidos autos: o **Despacho do Presidente da CMIP; Termo de Referência; Portaria de Designação da Comissão Permanente de Licitação e seus membros; Proposta de Trabalho acompanhada das documentações da Pessoa Jurídica, do proprietário, Certidões de comprovação de regularidade fiscal atualizadas (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Estaduais – Tributária e Não Tributária, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão de Débitos Relativos a Crédito Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, e Certidão Municipal) e Atestados de Capacidade Técnica; Análise da Proposta Comercial; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização da Autoridade competente; Autuação, Relatório e Justificativa da CPL; e Minuta do Contrato Administrativo.**

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

Sabe-se que o dever de licitar encontra-se disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, referindo-se à limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou na contratação de serviços pelo Poder Público.

Com efeito, os procedimentos elementares à correta realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão estabelecidos na Lei Federal nº-8.666/93 e nas demais normas atinentes, conforme as particularidades de cada modalidade.

Em simetria com a Carta Maior, a mencionada lei federal, contemplou em seu artigo 2º a obrigatoriedade de licitação para as contratações públicas:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da

Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. (Grifamos)

Como visto, a lei que regulamentou a norma constitucional e instituiu as normas gerais sobre licitação, consagrou a obrigação de licitar, porém, **estabeleceu as situações, as hipóteses legais em que poderá ser dispensada ou inexigível.**

Desse modo, a regra da licitação **não é absoluta**, foi abrandada pelas exceções instituídas no art. 24, casos de dispensa de licitação, **e pela inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da citada Lei Federal 8.666/93.**

A contratação por inexigibilidade de licitação trata-se de serviços técnicos especializados executados por profissionais ou empresas de notória especialização, onde se insere a contratação direta do caso em análise, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (Grifamos)

Porém, não obstante ser permitida a contratação sem licitação, como pode ser visto, o Poder Público deverá, mesmo nesses casos, realizar um procedimento prévio, mediante o qual se atenda a determinadas formalidades necessárias para que fique demonstrado de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do sujeito.

A contratação *in casu*, tem fundamento nos artigos supramencionados, haja vista que os serviços técnicos objetos da presente demanda refere-se às assessorias, consultorias técnicas e o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza singular, com empresa de notória especialização.

A Lei de Licitações e Contratos, no §1º do art. 25, define como deve ser entendida a notória especialização, ao prever:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,

organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifamos)

A notória especialização da empresa pode ser comprovada através de declarações de outras empresas ou entes públicos que tenham utilizado de seus serviços de forma satisfatória. Deste modo, verifica-se que, no presente processo, a escolha recaiu sobre a empresa **CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação LTDA, CNPJ/MF: 23.792.525/0001-02**, mediante análise de atestados de capacidade técnica que comprovam seu desempenho em outros municípios, os quais encontram-se juntados aos autos.

Saliente-se, ademais, que como dito, o procedimento de inexigibilidade de licitação também visa à seleção do contrato mais adequado e vantajoso para a Administração observando-se as peculiaridades do caso, de forma que o procedimento também deverá ser instruído com a verificação da necessidade e conveniência da contratação com a devida justificativa, além da comprovação da existência de recursos para a contratação.

Dessa forma, examinando a documentação encaminhada, verificou-se que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório em análise foram devidamente observados.

Os termos da Contratação Direta em epígrafe seguiram todos os requisitos legais previstos na **Lei Federal nº-8.666/93 e suas alterações posteriores**, nos seguintes termos:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem especificações exageradas;
2. Justificativa;
3. Análise da Proposta e Qualificação Técnica;
4. Razão da escolha do fornecedor;
5. Condição de Pagamento;
6. Minuta do Contrato, prazo e condições para a sua assinatura;
7. Sanções para casos de inadimplemento;
8. Regime de execução dos serviços;
9. Outras especificações ou peculiaridades inerentes ao certame.

Além disso, destaca-se que o art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93 determina etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

Sob esse íterim, é importante assinalar que o valor global previsto para o objeto da presente contratação foi devidamente justificado

através da Análise de Proposta Comercial, realizada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, uma vez que restou comprovado que os documentos juntados nestes autos, justificam o valor estimado para a execução dos serviços, conforme imposição do inciso III, do Parágrafo Único, do art. 26, da Lei Federal nº-8.666/93.

Outrossim, em atenção ao requisito da razão da escolha do fornecedor, conforme preceitua o inciso II, do Parágrafo Único, do art. 26, da Lei Federal nº-8.666/93, verifica-se que no Relatório e Justificativa da CPL restou demonstrado que a Empresa Fornecedor do serviço objeto da demanda atenderá satisfatoriamente o interesse público envolvido e a singularidade do objeto, pois comprovou que possui notória especialização, equipe técnica, aparelhamento e conhecimento técnico especializado, que garantem que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

Quanto à minuta de contrato apresentado, constata-se que está em conformidade com o disposto no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo. Ademais, constata-se que foi realizada a solicitação e instruindo o processo com a justificativa da contratação direta, bem como o setor contábil informou a existência de recursos orçamentários para a despesa, em atendimento ao art. 38 da mencionada lei de licitações.

Logo, a presente Contratação por meio da **Inexigibilidade de Licitação** encontra-se em conformidade com as especialidades da presente demanda. Portanto, entendemos pela possibilidade jurídica para contratação da empresa **CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação LTDA, CNPJ/MF: 23.792.525/0001-02**, para prestação dos serviços objeto do presente procedimento, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c os incisos III e VI do art. 13, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Em face de todo o exposto, uma vez observada todas as disposições legais, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, não vislumbrando nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **OPINO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar o cumprimento dos demais requisitos legais no decorrer do processo. Após, encaminhem-se para manifestação do **Controle Interno** e posterior adjudicação e homologação pela **Autoridade Competente**.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.
Paragominas (PA), 28 de dezembro 2022.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
OAB/PA 12.114